

A CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A SUA CONSTITUCIONALIDADE

Wilian Rodrigues da Rocha¹
Elaine Cristina Navarro²
Verônica Abud Paranhos M. Sena³

RESUMO: O texto desenvolvido neste trabalho traz uma análise sobre a inconstitucionalidade da condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita na justiça do trabalho, abordando como os tribunais têm decidido sobre o tema e como têm se comportado os trabalhadores que buscam a tutela jurisdicional da justiça trabalhista, com o advento da reforma trabalhista. Para isso, utilizou-se da metodologia de estudo bibliográfico, com intuito de se obter maior robustez nas questões levantadas na pesquisa, principalmente sobre a afronta às garantias constitucionais, chegando ao resultado de que, por hora, com a suspensão do julgamento da inconstitucionalidade no STF da ADI 5766, foi sobrestado a discussão se é cabível ou não a condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista. Honorários Sucumbenciais. Inconstitucionalidade.

THE CONDEMNATION OF A BENEFICIARY OF FREE JUSTICE IN THE LABOR COURT AND ITS CONSTITUTIONALITY

ABSTRACT: The text developed in this paper brings an analysis on the unconstitutionality of the condemnation in sucumbency of the beneficiary of free justice in labor justice, addressing how the courts have decided on the issue and how the workers who seek judicial protection of labor justice have behaved, with the advent of the labor reform. For this, the methodology of bibliographic study was used, in order to obtain more robustness on the issues raised in the research, especially on the affront to constitutional guarantees. Arriving at the result that for the time being, with the suspension of the trial of the unconstitutionality in the STF of ADI 5766. Was suspended the discussion about whether or not the condemnation in sucumbency of the beneficiary of free justice.

KEYWORDS: Labor Reform. Adjudicative Fees. Unconstitutionality.

¹Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogado. E-mail: wilian-rocha@outlook.com

²Doutora em Educação. Avaliadora institucional do BASIS/INEP. Pró-reitora de Educação do Centro Universitário Cathedral - Unicathedral e do Colégio Cathedral em Barra do Garças-MT. E-mail: elaine.navarro@unicathedral.edu.br

³Especialista em Docência do Ensino Superior com ênfase no Ensino a Distância. Assessora Jurídica da Câmara Legislativa de Bom Jardim de Goiás. Coordenadora dos cursos de pós-graduação e extensão do Centro Universitário Cathedral - UniCathedral. Advogada. Professora. E-mail: veronica.sena@unicathedral.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo art. 5º, LXXIV, a obrigação do Estado de garantir o acesso à justiça por meio de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem sua situação de miserabilidade. Esse benefício foi pensado pelo legislador constituinte, como forma de garantir que todos, sem exceção, tenham acesso à justiça. Esse e vários outros direitos sociais presentes na carta magna pátria têm como escopo garantir que o Estado Brasileiro, de fato, resguarde os Princípios Fundamentais que estão expressos no artigo 1º da nossa Lei Maior.

Partindo desse ideal democrático e social, o direito trabalhista, em 2017, sofreu uma grande reforma de seus dispositivos, o que tem causado inúmeras controvérsias até os dias atuais. Para essa pesquisa, utilizaremos a inovação trazida pela Lei 13.467/2017, com o artigo 719-A, §4º, que possibilita a condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita. Com essa alteração, o legislador quis reduzir o número de ações temerárias ajuizadas na Justiça do Trabalho, porém, o que se tem observado é que as reduções das ações estão relacionadas com o medo que o empregado tem da possibilidade de arcar com a sucumbência, caso seja vencido na demanda trabalhista.

No intuito de avaliar os reais motivos desse receio dos empregados e como a sociedade e o judiciário têm se comportado com essa nova realidade, é proposto como tema desta pesquisa a análise da constitucionalidade da condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho. Dessa forma, foi delimitado como problema: a alteração trazida pela reforma trabalhista afronta a Constituição Federal e seus princípios fundamentais?

Sendo assim, por tratar-se de direitos sociais, apresentamos como hipótese o reconhecimento ou não da constitucionalidade do dispositivo legal em questão, que é de suma importância para a classe trabalhadora de nosso país.

Para tanto, foi definido que este trabalho será uma pesquisa básica, que objetiva gerar conhecimento a partir da análise da inovação trazida pela reforma trabalhista de 2017, sobre o tema “condenação em sucumbência de beneficiário da Justiça Gratuita e a sua inconstitucionalidade”. A forma de abordagem do problema será a pesquisa qualitativa como

forma de se obter um posicionamento favorável ou não sobre a inconstitucionalidade da mudança trazida pela lei 13.467/17.

Além disso, a pesquisa exploratória se encaixará corretamente no escopo do projeto, pois o que se busca neste trabalho é uma maior familiaridade com o problema que seria a possibilidade de condenação em sucumbência de beneficiário da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho. Ainda, cabe mencionar que utilizaremos a pesquisa bibliográfica como forma de obter maior robustez nas afirmativas apresentadas no decorrer da análise da constituição e da lei da Reforma Trabalhista de 2017, ou seja, utilizaremos materiais já publicados, como livros, artigos de periódicos e diversos materiais disponibilizados na rede mundial de computadores.

Ademais, o método de abordagem será o dedutivo, visto que se utilizará de teorias e leis gerais para ocorrência de fenômenos particulares, enquanto que, como método de procedimentos, acredita-se o mais adequado o comparativo, uma vez que será colocado em paralelo a Constituição Federal, seus princípios e a lei 13.467/17.

No trabalho, foram utilizados como autores fundamentais Bulos (2015) e Delgado (2019).

Por essa razão, com o advento da lei 13.467/2017, houve um constante embate sobre a constitucionalidade de várias inovações trazidas por essa reforma na legislação trabalhista, pelo fato do processo de elaboração e aprovação dessa lei ter sido em um espaço de tempo muito reduzido e não ter tido a participação de setores da sociedade, como é praxe acontecer. As alterações que foram feitas por essa reforma precarizaram a situação do trabalhador frente à justiça do trabalho.

Procedendo dessa observação e da análise da reforma trabalhista de 2017, percebe-se que a condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita na justiça do trabalho viola normas e princípios constitucionais, tanto que a própria Procuradoria Geral da República ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5766) em 2018, contestando o artigo 719-A da referida lei.

As normas trabalhistas foram criadas em sua essência para regular as relações de trabalho, mas acima de tudo, proteger o trabalhador. O que se propõe com esta pesquisa é analisar os fatos obtidos por meio de estudos da doutrina recente, artigos, bem como o posicionamento das cortes superiores sobre o tema, e os reflexos que o artigo 719-A infligiu à nossa sociedade.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEUS PRINCÍPIOS E OS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988, considerada a constituição cidadã, foi promulgada em um período pós ditadura militar, em que muitos dos direitos dos cidadãos foram suprimidos. O texto constitucional define o Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito, assegurando direitos e garantias fundamentais a todos, que foram objetos de muita luta durante a história. A Carta Magna traz o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, que é o princípio balizador para todos os direitos e garantias fundamentais presentes nos artigos 5º e seguintes.

Os Direitos Fundamentais possuem diversas nomenclaturas, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, liberdades fundamentais e públicas, entre outros. É por meio dessas garantias que a nossa sociedade tem a possibilidade de viver pacificamente, de forma digna, livre e igualitária, independentemente das características que tornam cada indivíduo único, sejam elas de credo, cor, raça, origem, condição ou status social.

O tratamento mais igualitário proposto pela nossa lei maior deve respeitar algumas particularidades, pois nem todos estão em situação de igualdade dentro da sociedade, por isso, há de se ponderar, para que não acabemos tornando-a injusta ao tentarmos tratar todos iguais perante a lei. O artigo 5º garante que todos, inclusive aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, terão acesso à justiça por meio da assistência jurídica gratuita fornecida pelo Estado. Esse artigo garante a igualdade de acesso à justiça a todos que residem em nosso País.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

Desse modo, é vedado ao judiciário se refutar, qualquer que seja o motivo, de apreciar e julgar uma demanda que é apresentada, visto que a prestação jurisdicional é irrecusável. O doutrinador Bulos, na sua obra Direito Constitucional, define o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 como:

O princípio da inafastabilidade do controle judicial posta-se como uma liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie. (BULOS, 2015, p. 630).

O benefício da gratuidade da Justiça àqueles que não conseguem arcar com as despesas processuais já era previsto na Lei 1.060/50, que posteriormente foi recepcionada pela nossa Carta Magna, elevando esse disposto à categoria de garantias constitucionais.

A pessoa beneficiada da gratuidade de justiça está isenta de pagar as taxas ou custas processuais; honorários de perito, contador ou tradutor; preparos recursais ou qualquer valor que seja necessário para a execução de atos processuais, e entre essas isenções, está o pagamento de honorários sucumbenciais, em sede de condenação.

Ocorre que este preceito constitucional, em 2017, sofreu um ataque com a reforma trabalhista, que por meio da Lei 13.467/2017 inovou com seu artigo 719-A, aduzindo a possibilidade de que aqueles sob a égide da Justiça Gratuita arcassem com o ônus da condenação e pagamento de honorários sucumbenciais, se tornando, até o presente momento, o único ramo do direito a trazer essa possibilidade de condenação ao beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, essa clara afronta aos princípios e garantias fundamentais acabou por criar diversas discussões e pontos contrários em julgamento pelos TRT espalhados pelo país, inclusive divisão de posicionamentos, contrário e a favor da validade dessa norma no próprio TST, o que acabou por levar essa discussão ao Superior Tribunal Federal, com a ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF, que visa declarar a inconstitucionalidade da condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CLT E DO CPC SOBRE A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL

A definição de sucumbência está estritamente relacionada à palavra derrota, tanto é que a parte vencida em um processo se vê obrigada a pagar, a título de honorários sucumbenciais, o advogado da parte vencedora, em patamar definido em sentença pelo magistrado.

Esse instituto presente na nossa legislação visa compensar partes dos gastos que o vencedor da demanda teve com a contratação de um advogado para representá-lo judicialmente. Os honorários de sucumbência correspondem ao direito do advogado que representou a parte vitoriosa, e essa verba possui natureza alimentar, gozando de privilégios idênticos aos de créditos assistidos pela legislação trabalhista.

O código de processo civil de 2015, no seu artigo 85, prevê em quais casos serão devidos pela parte perdedora da demanda honorários advocatícios, sendo eles: “na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução e nos recursos interpostos, cumulativamente” (BRASIL, 2015).

O juiz que fixar os honorários advocatícios deverá se atentar pela atuação do advogado no decurso do processo, analisando também o grau de zelo do profissional, onde o serviço foi prestado, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo que foi despendido para a execução de seus serviços.

Dessa forma, no processo civil, o magistrado deverá fixar os honorários sucumbenciais entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor constante da condenação, do que foi auferido pela parte, e nos casos que não seja possível determinar o valor, que se utilize o valor da causa atualizado.

Ainda no artigo 85 do Código de Processo Civil, o legislador trouxe os critérios especiais para fixação dos honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devendo ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o valor da condenação ou proveito econômico. Ainda nos casos que envolvam a Fazenda Pública, quanto maior a condenação ou proveito econômico, menor será o percentual que o Juiz poderá arbitrar a título de honorários sucumbenciais.

O código de ritos de 2015, no capítulo que trata sobre os honorários advocatícios, traz, além dos parâmetros para fixação da sucumbência, informações e mandamentos importantes sobre a natureza dessa verba, sobre a importância dela para o advogado e para as partes, traz

também a possibilidade de propositura de ação autônoma para definição e cobrança.

Cabe destacar aqui algumas previsões na lei processual que são muito interessantes, como: a possibilidade de que caso cada litigante for, em parte, vencedor ou vencido, ambos deverão arcar, proporcionalmente, com as despesas do processo; na concorrência de diversos autores ou réus, os vencidos serão responsabilizados proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários; se o réu reconhecer a procedência do pedido e simultaneamente cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A questão da condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sempre foi alvo de grande discussão. Antes da reforma de 2017, a corrente majoritária alegava que não caberia a condenação pelo simples fato da parte vencida ser sucumbente, havia requisitos específicos para a condenação em honorários advocatícios, em especial, a obrigatoriedade de a parte estar assistida por sindicato e também pela figura do *ius postulandi*, que tornava possível o empregador ajuizar uma demanda sem a presença de um advogado, conforme previsto da CLT de 1943. Porém, diversas alterações, inclusive o Estatuto da OAB, dispunham que a atividade do advogado era indispensável para a manutenção da justiça, o que para muitos significaria a revogação tácita do *ius postulandi*, o que foi rechaçado pelos tribunais superiores.

Com o advento da reforma, veio a possibilidade expressa de que o advogado atuante na justiça do trabalho teria direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, porém, a alteração das normas trabalhistas foi além e o legislador fez constar também a possibilidade de que o beneficiário da justiça gratuita pudesse ser condenado a pagar os honorários sucumbenciais por meio da introdução do artigo 791-A, §4, da CLT:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que ascertificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017).

Alguns autores entendem que o número elevado de ações na Justiça do Trabalho onerava em demasia o Estado, que era obrigado a arcar com o grande número de beneficiários de gratuidade, porém, o que se percebe é que esse discurso serviu apenas para suprimir e violar as garantias fundamentais de milhares de trabalhadores, que passaram a receber um tratamento diferenciado e até mais rigoroso frente a sua incapacidade financeira.

De fato, houve uma redução significativa de demandas ajuizadas pós reforma, mas o que causou isso foi o receio dos trabalhadores, parte hipossuficiente da relação, de não conseguir êxito em sua demanda ou ter seus pleitos parcialmente providos e assim acabarem por ter sentenças condenando a pagamento de honorários sucumbenciais dos pedidos julgados total ou parcialmente improcedentes.

A redução de direitos, principalmente em relação aos beneficiários de gratuidade da justiça, com a possibilidade de arcarem com o pagamento de honorários sucumbenciais, viola claramente o princípio da vedação do retrocesso social e a progressividade dos direitos humanos, pois limita o acesso à justiça daquelas pessoas que possuem pouco poder aquisitivo, já assentadas em posição extremamente desvantajosa em relação aos empregadores.

Antes da reforma trabalhista, advinda da lei 13.467/2017, imperava o entendimento de que nas demandas que envolvessem conflitos decorrentes da relação de emprego, só haveria a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo vencido em favor do sindicato que prestou assistência jurídica, conforme disposto no art. 16 da lei 5.584/1970, artigo esse revogado pela lei 13.725/2018.

O próprio STF, na Súmula 633, tratou de estabelecer em sede de recurso extraordinário, oriundo de processo trabalhista, que só seria cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos casos elencados na lei 5.584/170. É importante mencionar que o TST também editou a Súmula 219, delimitando os parâmetros necessários a serem observados nos casos que houvessem a condenação em honorários sucumbenciais.

Para tanto, percebe-se que em todas as possibilidades de condenação aos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, antes da Reforma Trabalhista, havia como requisito essencial para o cabimento a assistência jurídica feito por sindicato de categoria profissional.

Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e com a Reforma Trabalhista trazida pela lei 13.467/2017, esse cenário mudou completamente, ampliando as

possibilidades de serem devidos honorários sucumbenciais, inclusive em casos que o advogado postule em causa própria. Certo é que com a reforma trabalhista instituída por essa lei, se observou uma mudança radical em todos os aspectos que envolvem os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Inclusive prevê que, nos casos de omissão, deve-se aplicar subsidiariamente o regramento sobre sucumbência previsto no Código de Processo Civil, como disposto na CLT.

Além disso, nas causas que há procedência parcial, o juiz deverá arbitrar honorários sucumbenciais de forma recíproca, respeitando a vedação de compensação entre os honorários devidos.

O entendimento majoritário, amplamente confirmado pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo próprio TST, é no sentido de que a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme disposto no caput do art. 791-A da CLT, não afronta o princípio constitucional de acesso à justiça. A Reforma Trabalhista manteve a faculdade da concessão do benefício da gratuidade da justiça, tanto que o dispositivo considera suficiente para comprovação da incapacidade financeira e deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que o reclamante possua renda inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência.

Por outro lado, o ponto sobre a condenação em honorários advocatícios de beneficiários de Justiça Gratuita ainda é motivo de bastante debate e controvérsia, pois o acesso à Justiça é um direito natural, garantido por nosso Estado Democrático de Direito e constante no rol de garantias fundamentais. A inovação da Reforma Trabalhista, instituindo a possibilidade de se onerar o beneficiário da Justiça Gratuita, ainda mais no ramo do Direito, que foi criado principalmente para proteger o empregado, que é a parte hipossuficiente frente ao Capital, causou toda essa celeuma, tanto é que até o momento o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, proposta pela Procuradoria Geral da União, que discute sobre a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, está suspenso, devido ao pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

Por enquanto, somente o Ministro Edson Fachin, em seu voto pela inconstitucionalidade, divergiu do entendimento do Relator e no seu posicionamento fundamentou que a gratuidade da justiça é um direito fundamental, não se admitindo qualquer tipo de restrição e que a inovação trazida pela Reforma Trabalhista afeta diretamente os direitos

sociais e a norma constitucional. Na interpretação do Magistrado, a garantia da gratuidade da Justiça, em especial na seara trabalhista, cristaliza o princípio da paridade entre as partes, possibilitando que o Reclamante tenha as mesmas possibilidades e chances e atuando de igual para com o outro polo, corroborando especificamente para aplicação do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.

Em relação ao voto do Ministro Relator Roberto Barroso, este reconheceu em partes a constitucionalidade do dispositivo. Para ele, nos casos em que os créditos obtidos em juízo pela parte beneficiária de justiça gratuita forem de natureza indenizatória, seria possível a compensação direta dos honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária, já em relação aos créditos de natureza trabalhista, só seria possível o abatimento, a título de sucumbência, se o valor percebido pela parte for superior ao teto dos benefícios da previdência social, nesse caso, seria possível descontar até 30% sobre o valor excedente.

Tudo isso só demonstra o quanto o tema é delicado. Por enquanto, devido à suspensão do julgamento, fica a expectativa para que seja declarado, mesmo que parcialmente, a inconstitucionalidade dessa norma, porém, somente com o resultado desse julgamento é que poderemos especular sobre as aplicações no procedimento trabalhista e como isso refletirá na sociedade.

Porém, as previsões não são boas para a população em geral, já que uma grande parcela da sociedade hoje faria *jus* ao benefício da justiça gratuita, pois foi aprovada pela Câmara de Deputados a Medida Provisória de nº 1.045/21, denominada de mini reforma trabalhista, que visa ampliar mais ainda a restrição ao acesso da gratuidade da justiça de modo geral, prevendo parâmetros para concessão do benefício da gratuidade, como: famílias carentes, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 salários mínimos, o correspondente hoje à R\$ 3.300,00.

Nos casos de processos de competência da justiça do trabalho, os juízes só poderão conceder a gratuidade àquele cujo salário seja inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

5. A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* DA CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA

Apesar da Justiça do Trabalho admitir a figura do *jus postulandi*, conforme previsão expressa na CLT, como a própria Súmula 425 editada pelo TST, é de suma importância que a parte esteja assistida por advogado, tanto que a própria Constituição Federal estabelece que o advogado é peça fundamental e indispensável à administração da Justiça, logo, a assistência da parte por advogado é medida essencial para que seja garantido o contraditório, a ampla defesa e o deslinde regular da demanda.

Por mais capaz que a parte esteja naquele momento frente ao seu processo, somente um advogado devidamente habilitado e capacitado será capaz de extrair e garantir ao máximo que a prestação jurisdicional seja a mais benéfica possível, para tanto, deve o profissional atuar com o zelo que a demanda necessita, observar a natureza da demanda e as suas particularidades, dedicando o máximo de tempo e esforço para alcançar o direito pleiteado por seu assistido. Nesse sentido, o doutrinador Shiavi, na sua obra sobre o direito processual trabalhista, traz uma belíssima colocação sobre a importância da atuação do advogado trabalhista na garantia da busca da tutela jurisdicional, de seus representados.

No nosso sentir, como é frase já consagrada na Ordem dos Advogados do Brasil, não se faz justiça sem advogado. Além de ele ser indispensável à Administração da Justiça, também é indispensável ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente na Justiça do Trabalho, onde a cada dia as questões de direito material do trabalho se tornam mais complexas e também o Processo do Trabalho a cada dia se torna mais sofisticado. (SCHIAVI, 2019, p. 387).

A Regulamentação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, por meio da Reforma Trabalhista, era uma reivindicação antiga da Advocacia Trabalhista. Insta salientar que antes da Reforma, a condição para condenação em sucumbência era limitadíssima, como já explanado anteriormente.

Contudo, com as alterações trazidas pela lei 13.467/2017, que adicionaram e alteraram diversos dispositivos da CLT, o art. 791-A também foi incluído nessa reforma. O legislador aqui, inspirado pelo Código de Processo Civil de 2015, utilizou-se de vários parâmetros dispostos nessa lei, entretanto, fixou que os honorários de sucumbência deverão respeitar os limites mínimos de 5% (cinco por cento) e máximos de 15% (por cento) sobre o valor liquidado da sentença, do proveito econômico que obtiverem as partes e não sendo o caso de mensurar os valores, no valor da ação.

Para que o magistrado possa individualizar e fixar os honorários sucumbenciais, se faz necessário a observação de 4 fatores presentes no deslinde da ação: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desta feita, cabe destacar que mesmo com a possibilidade do Reclamante, inclusive o Advogado, atuando em causa própria, de ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, o legislador se preocupou em traçar parâmetros para que o Juiz no caso concreto delimitasse de maneira mais justa o percentual adequado à situação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista trouxe para a sociedade e para o meio jurídico diversas inovações, alterando profundamente o texto da CLT. Uma das alterações que vem causando bastante discussão e ainda não está pacificada é a previsão do beneficiário de justiça gratuita em arcar com a condenação de honorários advocatícios.

A atuação do advogado é imprescindível para a administração da justiça, conforme a própria Constituição Federal prevê. Dentro do processo do trabalho não seria diferente, dada a complexidade das matérias ali tratadas e mesmo com a possibilidade do *jus postulandi*, é inegável que a parte acompanhada de um profissional qualificado tem mais chances de obter sucesso e ver as reivindicações de seus direitos atendidas e reconhecidas pela Justiça.

Como explorado desde o começo do trabalho, o tema principal envolveu a análise da condenação em Sucumbência de Beneficiário da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho e a sua Inconstitucionalidade, dessa forma, foi proposta uma análise da validade da norma trazida pelo advento da lei 13.467/2017, e se ela afronta as garantias fundamentais contidas na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, foi levantado o posicionamento dos tribunais regionais e do próprio tribunal superior do trabalho sobre a maneira como o tema está sendo julgado por eles, e o que se percebe é que ainda não há um consenso sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, tanto que o tema atualmente está para ser julgado pelo Superior Tribunal Federal.

Conforme foi verificado, a regulamentação dos honorários advocatícios foi bem

vista tanto pelos tribunais quanto pela advocacia trabalhista, que há anos esperava uma regulamentação, que veio após a promulgação da lei nº13.467/2017. Porém, como a Reforma foi muito vasta, novamente frisa-se que na sua elaboração em tempo recorde não houve discussões suficientes entre todos os setores da sociedade, tivemos a aprovação dessa possibilidade de se condenar ao pagamento de sucumbência o beneficiário da Justiça Gratuita.

Isso é um tanto quanto contraditório, uma vez que a Justiça do Trabalho surgiu para dar maior segurança e equilíbrio entre as partes, porquanto, é claro que o empregado é a parte hipossuficiente da relação processual, e sendo assim, tão vulnerável, apenas a previsão de que se possa condenar em sucumbência já cria o receio em toda a comunidade de se buscar seus direitos por medo de não obter êxito e ainda ser condenado ao pagamento de sucumbência.

Portanto, fica uma reflexão de que caberá agora ao Superior Tribunal Federal pacificar o tema, e o que se espera é que haja o reconhecimento da inconstitucionalidade do Art. 791-A, §4º, mesmo que de forma parcial, pois a manutenção desse dispositivo é um claro retrocesso social de direitos e afronta fatalmente as garantias fundamentais previstas em nossa Constituição Federal, em especial o princípio de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Salvador: JusPodivm, 6. ed., 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Processo do Trabalho**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SHIAMI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC. Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017 e a IN. 41/ 2018 do TST**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2019.